
PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza a contratação de operação de crédito externo com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) entre o Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao Projeto de Inovação Social para Transformação Territorial de Porto Alegre.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 80.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e a Corporação Andina de Fomento - CAF.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento do Projeto de Inovação Social para Transformação Territorial de Porto Alegre.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Município de Porto Alegre;

II - Credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor da operação: US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões dólares dos Estados Unidos da América);

V - Valor da contrapartida: no mínimo 20% do valor do Projeto;

VI - Juros: SOFR acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;

VII – Destinação: Projeto de Inovação Social para Transformação Territorial de Porto Alegre;

VIII – Liberações previstas: US\$ 8.000.000,00 (oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2027, US\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2028, US\$ 8.000.000,00 (oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2029;

IX - Atualização monetária: Variação cambial;

X - Prazo total: 216 (duzentos e dezesseis) meses;

XI - Prazo de carência: 66 (sessenta e seis) meses;

XII - Prazo de amortização: 150 (cento e cinquenta) meses;

XIII - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: pagamentos semestrais;

XIV - Sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XV - Lei autorizadora: Lei autorizadora nº 13.989, de 12/07/2024;

XVI - Demais encargos e comissões: Comissão de Compromisso: 0,35% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Comissão de Financiamento: 0,85% sobre o valor total do empréstimo. Gastos de Avaliação: US\$ 50.000,00. Juros de mora: acréscimo de 2,00 % a.a. à taxa de juros do empréstimo.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Economia a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inc. I, als. *b*, *d*, *e* e *f*, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senador Luis Carlos Heinze, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER Nº 141, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 76, de 2024, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo no valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e Corporação Andina de Fomento - CAF.*

Relator: Senador **LUIS CARLOS HEINZE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e o a Corporação Andina de Fomento (CAF), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Inovação Social para Transformação Territorial de Porto Alegre.

O **objetivo do Programa** consiste em realizar investimentos nos territórios de Porto Alegre a partir de equipamentos urbanos constituídos por



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

complexos integrados sustentáveis em bairros densamente povoados e com significativa vulnerabilidade climática, ambiental e social, a partir do conceito de cidade esponja, bem como com estudos, projetos e intervenções em áreas suscetíveis ao risco de desastres por alagamentos e deslizamentos, contribuindo com o **desenvolvimento urbano mais resiliente de Porto Alegre**.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam verificados o cumprimento dos requisitos constitucionais para a contratação da operação de crédito, o cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

Registre-se que a operação será realizada sob o amparo dos §§1º e 2º do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional), do Decreto Legislativo n.º 36, de 07 de maio de 2024, da Resolução nº 5, de 16 de junho de 2020, do Senado Federal,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

e das Portarias nº 817, de 20 de maio de 2024, e nº 899, de 04 de junho de 2024, ambas do Ministério da Fazenda.

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF emitiu o Parecer SEI nº 4312/2024/MF, de 29/11/2024 (SEI nº 46714942). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e norma vos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, estabeleceu a STN o prazo de **270 dias**, contados a par r de 29/11/2024, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União). Ademais, a STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito sob o código TB160740 (SEI nº 46714934).

Cabe ainda enfatizar que a PGFN atestou, em seu parecer, que o contrato negociado não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem compensação automática de débitos e créditos.

Fica amplamente evidenciada não só a importância do empréstimo cuja aprovação iremos propor nesta data, como a sua extrema relevância. Trata-se de iniciativa que, com certeza, trará enormes ganhos **ao desenvolvimento urbano mais resiliente de Porto Alegre**.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a autorização



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza a contratação de operação de crédito externo com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) entre o Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao Projeto de Inovação Social para Transformação Territorial de Porto Alegre.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 80.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e a Corporação Andina de Fomento - CAF.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento do Projeto de Inovação Social para Transformação Territorial de Porto Alegre.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

- I - Devedor: Município de Porto Alegre;
- II - Credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);
- III - Garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV – Valor da operação: US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões dólares dos Estados Unidos da América);
- V - Valor da contrapartida: no mínimo 20% do valor do Projeto;
- VI - Juros: SOFR acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;
- VII – Destinação: Projeto de Inovação Social para Transformação Territorial de Porto Alegre;
- VIII – Liberações previstas: US\$ 8.000.000,00 (oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2027, US\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2028, US\$ 8.000.000,00 (oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2029;
- IX - Atualização monetária: Variação cambial;
- X - Prazo total: 216 (duzentos e dezesesseis) meses;
- XI - Prazo de carência: 66 (sessenta e seis) meses;
- XII - Prazo de amortização: 150 (cento e cinquenta) meses;
- XIII - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: pagamentos semestrais;
- XIV - Sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

XV - Lei autorizadora: Lei autorizadora nº 13.989, de 12/07/2024;

XVI - Demais encargos e comissões: Comissão de Compromisso: 0,35% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Comissão de Financiamento: 0,85% sobre o valor total do empréstimo. Gastos de Avaliação: US\$ 50.000,00. Juros de mora: acréscimo de 2,00 % a.a. à taxa de juros do empréstimo.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Economia a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inc. I, als. *b*, *d*, e e *f*, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senador Luis Carlos Heinze, Relator



Relatório de Registro de Presença

66ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA		2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. DR. HIRAN	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	8. WEVERTON	PRESENTE
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JACQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
ROGERIO MARINHO		2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS		3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

ELIZIANE GAMA

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 76/2024)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

10 de dezembro de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos